

A INTERVENÇÃO ESTATAL NA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANÁLISE DOS IMPACTOS DA PEC N° 103/2019 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL)

STATE INTERVENTION IN SOCIAL SECURITY ANALYSIS OF THE IMPACTS OF PEC N° 103/2019 (SOCIAL SECURITY REFORM)

OLIVEIRA, Kaline Coimbra¹; BATISTA, Mila Vieira²; MENDONÇA, Raquel de Paula³;
SILVA, Karla Karoline Rodrigues⁴

RESUMO

A pesquisa busca mostrar como o controle estatal e judicial das políticas públicas na previdência social é essencial para garantir que os direitos sociais, previstos na Constituição Federal de 1988, sejam realmente efetivados. No decorrer do estudo, serão apresentadas as principais dificuldades que afetam a implementação dessas políticas, como a falta de recursos, a ausência de um planejamento integrado e os impactos econômicos negativos, especialmente em momentos de crise fiscal. Além disso, pretende-se explicar a relação complexa entre o controle judicial e a concretização dessas políticas previdenciárias, destacando a importância de uma atuação conjunta e harmoniosa entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Afinal, é preciso proteger os direitos individuais sem perder de vista o equilíbrio necessário para manter a sustentabilidade econômica do sistema como um todo. O papel do Judiciário, nesse contexto, é fundamental, mas deve ser exercido com sensibilidade, equilibrando as necessidades do indivíduo e os limites da coletividade. Por fim, serão analisadas as recentes propostas de reforma da previdência, com ênfase na PEC n° 103/2019, que revelam um cenário de constante adaptação às mudanças econômicas e sociais do país. Ao final, a pesquisa conclui que o grande desafio é encontrar um equilíbrio: manter a sustentabilidade do sistema de proteção social e, ao mesmo tempo, assegurar a dignidade da pessoa humana. Para isso, políticas públicas bem estruturadas e um diálogo contínuo entre as instituições são indispensáveis para que os direitos sociais se tornem, de fato, realidade no Brasil.

Palavras-chave: Previdência Social, Déficit, Políticas Públicas

ABSTRACT

The research seeks to show how state and judicial control of public policies in social security is essential to ensure that social rights, provided for in the 1988 Federal Constitution, are actually implemented. During the study, the main difficulties that affect the implementation of these policies will be presented, such as the lack of resources, the absence of integrated planning and the negative economic impacts, especially in times of fiscal crisis. Furthermore, it is intended to explain the complex relationship between judicial control and the implementation of these social security policies, highlighting the importance of joint and harmonious action between the Executive, Legislative and Judiciary powers. After all, it is necessary to protect individual rights without losing sight of the balance necessary to maintain the economic sustainability of the system as a whole. The role of the Judiciary, in

¹ Kaline Coimbra Oliveira. Graduada do curso de Direito da FACUNICAMPS.

² Mila Vieira Batista. Graduada do curso de Direito da FACUNICAMPS.

³ Raquel de Paula Mendonça. Mestre em Direito Constitucional Econômico e docente do curso de Direito da FACUNICAMPS.

⁴ Mestra e Doutoranda em Direito Agrário – UFG,
karla.silva@facunicamps.edu.br/karla.s.rodrigues@hotmail.com.

this context, is fundamental, but must be exercised with sensitivity, balancing the needs of the individual and the limits of the community. Finally, recent proposals for pension reform will be analyzed, with emphasis on PEC n° 103/2019, which reveal a scenario of constant adaptation to the country's economic and social changes. In the end, research concludes that the great challenge is to find a balance: maintaining the sustainability of the social protection system and, at the same time, guaranteeing the dignity of the human person. To this end, well-structured public policies and continuous dialogue between institutions are essential for social rights to become, in fact, a reality in Brazil.

Keywords: *Social Security, Deficit, Public Policies*

1. INTRODUÇÃO

A reforma previdenciária é um tema de crescente relevância no cenário jurídico brasileiro, especialmente quando se trata da intervenção estatal na previdência social, haja vista ser por meio dele que há a manutenção da dignidade da pessoa humana. O controle judicial refere-se à capacidade do Poder Judiciário de revisar e, em certos casos, modificar decisões e ações do Executivo e Legislativo, assegurando que estas estejam em conformidade com a Constituição e os direitos fundamentais. Por outro lado, a previdência social é um sistema de proteção social previsto na Constituição Federal de 1988, que visa garantir a subsistência dos cidadãos em situações de risco, como aposentadoria, doença ou invalidez. A relação entre esse tipo de intervenção estatal na previdência social emerge da necessidade de assegurar que as políticas públicas implementadas pelo Estado respeitem os direitos sociais garantidos pela Constituição, evitando abusos ou omissões que possam comprometer o bem-estar dos beneficiários.

Quando ocorre a judicialização das questões previdenciárias, significa que o Estado não conseguiu cumprir com suas obrigações legais, abrindo precedentes para que os cidadãos que se sintam lesados, procurem o âmbito judicial para assim usando do arcabouço legal, possam ter suas lides resolvidas, não se confundido desta forma, com o ativismo judicial que se caracteriza com a tentativa do poder judiciário em ter uma postura mais proativa. Dessa forma, acabam por crescer as demandas previdenciárias que são levadas até o judiciário, e consequentemente o aumento no déficit econômico da previdência social.

Este trabalho pretende abordar o tema através de uma revisão bibliográfica abrangente, analisando literatura recente e opiniões de especialistas sobre o controle judicial e sua relação com as políticas públicas na previdência social, com ênfase na PEC n° 103/2019 e em seus desdobramentos. A pesquisa se concentrará em conceituar a previdência social sob a ótica da Constituição Federal de 1988, analisará as recentes implementações sofridas pela previdência

social e identificará os desafios enfrentados na efetivação dessas políticas e avaliará seus impactos na economia brasileira. Além disso, buscará verificar como o controle judicial tem sido exercido nesse contexto e quais são seus efeitos práticos. Desta forma, este estudo visa contribuir para uma compreensão mais profunda dos mecanismos judiciais disponíveis para garantir uma implementação eficaz das políticas públicas previdenciárias, destacando os principais problemas e impactos enfrentados atualmente.

2.REFERENCIAL TEÓRICO

2.1.A Previdência Social a luz da Constituição Federal de 1988: Breve histórico e contextualização da Previdência Social no ordenamento jurídico brasileiro

A história da previdência do Brasil começa a mais de 132 anos, quando em 1888, com um decreto que regulamentava a aposentadoria de funcionários dos Correios, o que era mais rigoroso que o sistema atual, levando em consideração a expectativa de vida da época. Era preciso ter 30 anos de serviço e no mínimo 60 anos de idade para poder adquirir o benefício da aposentadoria. Nos anos seguintes, foram estabelecidos sistemas de aposentadoria para funcionários de setores ligados ao Estado. Por fim, em 1990, surgiu o Instituto Nacional de Serviço Social, o INSS como é conhecido até hoje (ZIMERMANN DA SILVA, silvan; WILLIAN BELMONTE, 2020, p 3 - 4).

Enquanto as aposentadorias para os servidores públicos foram criadas pelo decreto nº 9.912 – A, de 26 de março de 1888, que regulou o direito à aposentadoria dos empregados dos correios, os empregados privados tiveram que esperar até a década de 1920, data da Lei Eloy Chaves. Ainda assim, esta só previa a criação de caixas de previdência para determinadas categorias profissionais estratégicas, como os ferroviários, portuários e marítimos. Mais bem remunerados e organizados, trabalhando em setores dinâmicos da economia, esses trabalhadores eram os únicos com potencial sindical e força política capaz de despertar interesse do governo de então. Esta era voltada unicamente aos trabalhadores urbanos, já que a concessão de direitos previdenciários ou trabalhistas aos trabalhadores do campo atingia o interesse das oligarquias rurais (ABREU, 2016, p. 89)

Atualmente a Previdência social brasileira, responsável por assegurar a renda dos trabalhadores e de seus dependentes quando da perda da capacidade de trabalho, faz parte de conjunto integrado de ações do Estado e da sociedade pela CF/88, denominado Sistema de

Seguridade Social (RANGEL, PASINATO, SILVEIRA, LOPEZ E MENDONÇA, 2009,p. 42).

A previdência social, atualmente, é prevista pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) que antevê a criação e programação de planos e benefícios para permitir que os contribuintes tenham acesso futuramente a proteção econômica, e estabelece com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90 de 2015, que:

Art. 6 - são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição.(BRASIL, 1988, art. 6º).

Este sistema é estruturado para assegurar que todos os trabalhadores tenham acesso a benefícios que lhes proporcionem segurança econômica em momentos de necessidade (Cruz, 2023, p. 15). Ademais, a CF/88 também apresenta o artigo 201, que elenca de forma detalhada as regras que devem ser avaliadas quanto a organização do sistema previdenciário, possuindo um intuito contributivo e de obrigatoriedade, para que assim possa manter de forma regular o sistema econômico brasileiro, tais critérios atenderão, na forma da lei:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a

- I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada

- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda

- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados

- I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar

- II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da

lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei (CONSTITUIÇÃO FEDERRAL, 1988).

A CF/88 representou um marco significativo na evolução dos direitos sociais no Brasil, consolidando conquistas históricas e estabelecendo um novo paradigma de proteção social. Ao elevar esses direitos ao status constitucional, o texto fundamental não apenas reafirmou seu caráter essencial, mas também impôs ao Estado uma postura proativa na sua efetivação. Essa abordagem reflete uma concepção moderna de cidadania e, assim, a implementação dos direitos sociais previstos na Constituição exige atuação estatal assertiva para combater desigualdades sociais (SILVA *et al.*, 2021, p. 3).

A CF/88, em seu título VIII: Da Ordem Social, capítulo II: Da Seguridade Social, seção I: Disposições Gerais, Art. 194, definiu o Sistema de Seguridade Social brasileiro como constituído por conjunto integrado de ações que tem por objetivo assegurar os direitos relativos à saúde, à Previdência e à Assistência Social (RANGEL, PASINATO, SILVEIRA, LOPES E MENDONÇA, 2009, p. 45).

A previdência social é fundamentada em princípios como universalidade da cobertura

e do atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, irredutibilidade do valor dos benefícios, equidade na forma de participação no custeio, diversidade da base de financiamento e caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, conforme entendimento extraído do art. 2º da Lei 8.213/91 (Brasil, 1991), que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social. Esses princípios visam garantir que o sistema seja justo, equitativo e sustentável e, nesse contexto, a literatura acadêmica destaca a importância da previdência social como um mecanismo de redistribuição de renda e redução das desigualdades sociais. (MACEDO, 2017, p. 17 *apud* LOREDO E CALAÇA, 2020, p. 11).

Desde a promulgação da Constituição de 1988, o sistema previdenciário brasileiro passou por significativas transformações, marcadas por uma série de Emendas Constitucionais e alterações legislativas que remodelaram profundamente as regras e critérios dos benefícios previdenciários. Nesse contexto, destacam-se as Emendas Constitucionais nº 20 de 1998, nº 41 de 2003 e, notadamente, a nº 103 de 2019, esta última representando a mais abrangente reforma desde a promulgação da Carta Magna, além de importantes mudanças introduzidas por leis ordinárias, como as Leis 9.786/1999 e 13.135/2015, que trouxeram modificações substanciais no cálculo dos benefícios - com a criação e posterior flexibilização do fator previdenciário - e nos requisitos para concessão de pensão por morte, culminando em uma reconfiguração expressiva do panorama previdenciário nacional (COSTANZI, 2023).

Como aponta ZIMERMANN DA SILVA e WILLIAN BELMONTE, a previdência atualmente, é custeada de duas maneiras, direta (com a contribuição dos trabalhadores e empregados) e indireta (recebendo parcela dos tributos destinados à seguridade social e com dinheiro da União usado para cobrir o déficit oriundo da insuficiência da arrecadação) (ZIMERMANN DA SILVA, *silvan*; WILLIAN BELMONTE, 2020, p 3).

Embora os avanços significativos têm sido feitos na direção de um sistema previdenciário mais sustentável, os impactos financeiros das reformas permanecem um desafio central para a economia brasileira. A Constituição de 1988 manteve a previdência social como um direito fundamental, ampliando o escopo dos benefícios, mas também gerando um aumento dramático nos custos públicos.

Com a população brasileira envelhecendo e a economia perdendo força, tornou-se claro que ajustes fiscais seriam necessários para equilibrar a expansão dos direitos com a

solvência do sistema. A Emenda Constitucional nº 20 de 1998 incluiu o fator previdenciário entre as ferramentas para desestimular a aposentadoria precoce e reduzir os custos. No entanto, os impactos orçamentários foram limitados pela ausência de mecanismos eficientes de controles de gastos. A EC 41 de 2003 buscou impulsionar a arrecadação do lado da receita, equiparando as alíquotas pagas pelos servidores públicos àquelas do Regime Geral de Previdência Social.

No entanto, o impacto orçamentário positivo da reforma foi em grande parte compensado por uma falta de crescimento econômico e baixa formalidade do mercado de trabalho, limitando a base tributária contributiva. A EC nº 103, de 2019, por sua vez, foi muito abrangente, instituindo uma idade mínima para aposentadoria e alterando as regras de transição. Embora considerada necessária para garantir a solvência do sistema, a reforma também enfrentou críticas por seus possíveis efeitos regressivos, impactando de forma desproporcional trabalhadores de baixa renda e grupos vulneráveis. No contexto financeiro, as reformas previdenciárias indiretamente influenciaram um dos principais componentes do déficit público nacional, levando à legalização da dívida pública e limitando a capacidade do governo investir em outras áreas também prioritárias como de saúde, educação e infraestrutura.

Segundo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), com dados coletados da Receita Federal, o déficit previdenciário em 2023, atingiu R\$ 429 bilhões. Apesar das diversas reformulações realizadas ao longo dos anos com o objetivo de promover a equidade no sistema e garantir sua sustentabilidade, os números evidenciam que tais medidas não foram suficientes para assegurar o acesso das gerações futuras a um sistema previdenciário equilibrado e viável.

2.2. As Políticas Públicas

A expressão “políticas públicas” é um termo polissêmico que assume um vasto campo de abrangência. Além de questões políticas, envolve também questões relacionadas ao interesse público, gestão daquilo que é público, ou seja, todas as políticas e ações realizadas pelo Estado para satisfazer os interesses gerais da coletividade através dos recursos públicos (SILVEIRA, 2013, p. 5).

importância para o Direito, na medida em que estas se configuram como instrumentos essenciais para a concretização do projeto constitucional. Nesse contexto, os governos desempenham um papel preponderante na formulação e implementação dessas políticas, em virtude de sua capacidade singular de tomar decisões oficiais respaldadas por sanções, em nome dos cidadãos. A Constituição Federal de 1988, estabelece em seu artigo 1º, parágrafo único, que: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Esse poder que emana do povo e é exercido por meio de representantes eleitos ou diretamente, consagra o viés democrático que deve nortear a elaboração e execução das políticas públicas, legitimando o Estado e sua estrutura como via primordial para a consecução dos objetivos constitucionais. Assim, as políticas públicas, compreendidas como um conjunto de decisões cumulativas orientadas para o alcance de objetivos específicos, emergem como comportamentos estratégicos do Estado para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna, reafirmando o compromisso com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária (NUNES, 2023, p. 3-4).

Em se tratando da conceituação jurídica de políticas públicas, apresentam-se como um desafio complexo, dada a heterogeneidade de suas formas de criação, desenvolvimento e execução, bem como a ausência de um conteúdo pré-determinado nos textos constitucional e legal. Essa amplitude conceitual frequentemente leva a confusões:

Não obstante essa complexidade pode-se compreender as políticas públicas, de forma simplificada, como os atos emanados dos Poderes Executivo e Legislativo, no exercício de suas competências, visando à promoção e efetivação dos direitos fundamentais sociais previstos na Constituição. Contudo, é necessário ressaltar que a escolha dos meios para atingir esses objetivos constitucionais insere-se na esfera da discricionariedade política, cuja amplitude pode variar conforme o contexto e as circunstâncias específicas de cada caso (ECCO E RAZERA, 2022, p. 100).

As Políticas Públicas de natureza social repercutem no processo de envelhecimento, revelando os níveis e as distinções de cidadania atingidos pela sociedade, ou seja, a vida protegida implica políticas de segurança do nascimento à velhice, não somente, de responsabilidade do Governo e da sociedade em conjunto. Este componente é o princípio ético-social securitário. A Previdência Social no Brasil é uma Política Pública de distribuição de rendas que cumpre o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A questão social é razão suficiente para a defesa da Previdência Social. A grande maioria dos benefícios previdenciários possui a capacidade de dinamizar a economia em nível nacional (BATISTA

As autoridades públicas, que detêm o poder de desenhar, gerir e conduzir as políticas públicas no Brasil, devem estar atentas às questões aqui expostas. A previdência social é uma instituição fundamental para uma sociedade, não apenas pela natureza de sua função, mas também porque ela é interde-pendente de outras importantes instituições, como o mercado de trabalho. Quando a sua gestão vai mal, ela drena recursos de outras importantes atividades do Estado, influencia negativamente o mercado de trabalho e impõe limites ao crescimento econômico, tão necessário para a produção de riqueza suficiente para todos (TAFNER, 2012, p. 155).

2.3. O Controle Judicial das Políticas Públicas

No ano de 2019, houve uma grande mudança significativa, à Emenda Constitucional de nº 103/2019, que mesmo assim deixou diversos desafios no que diz respeito as políticas públicas da previdência social no Brasil. Segundo Costanzi (2024, p. 55):

[...] Desde a promulgação da Constituição de 1988, ocorreram importantes reformas por meio de Emendas Constitucionais em: 1998 (Emenda Constitucional nº 20), 2003 (Emenda Constitucional nº 41) e 2019 (Emenda Constitucional nº 103). Ademais, ocorreram importantes alterações legislativas por meio, por exemplo, das Leis 9.786/1999 e Lei 13.135/2015, que resultaram em importantes mudanças nas regras de cálculo dos benefícios (instituição do fator previdenciário, cuja aplicação foi fortemente flexibilizada em 2015 e não existe mais nas regras permanentes posteriores à reforma de 2019) e nos critérios de concessão da pensão por morte em 2015. A Emenda Constitucional nº 103/2019 foi a mais ampla alteração da legislação previdenciária desde a Constituição de 1988 e impactou de forma significativa o desenho da previdência no Brasil (COSTANZI, 2024).

Para Ecco e Razera (2022), o conceito de controle judicial nada mais é que o Poder Judiciário com toda sua capacidade revisora, podendo até intervir nos atos dos demais poderes do Estado, entre eles nos de implementar as políticas públicas. Isso ocorre pois o Poder Judiciário na premissa de que ele é o guardião da Constituição Federal, devendo caucionar que todas as atividades administrativas e legislativas encontrem – se em concordância com a lei.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Ecco e Razera (2022), havendo a falta de criação de tais políticas públicas, o Poder Judiciário atuará garantindo que haja a proteção dos direitos fundamentais, concretizando assim os mesmos. Na medida em que atua dessa forma o

Poder Judiciário acaba por desempenhar uma função ativa exercendo de forma eficaz a coerção do Poder Público, horrando o compromisso com o qual se propôs com o direito à saúde, educação e assistência social.

Para os autores Santos, Welinton de Medeiros, as políticas públicas possui grande relevância, e são através delas que há orientação referente às ações do poder público, estabelecendo procedimentos, normas e critérios que regulamentam as relações entre estado e sociedade:

[...] Definir políticas públicas significa exercitar o poder político frente a diferentes interesses de setores sociais conflitantes em agendas restritivas de gasto, equilíbrio entre receitas e despesas, inclusão de setores sociais e principalmente a possibilidade de efetivação do exercício da cidadania, na medida em que a elaboração, implantação e legitimação dessas políticas se realizam cada vez mais com a participação dos setores organizados e/ou emergentes da sociedade civil, como por exemplo com a participação dos Conselhos cada vez mais forte no que diz respeito às decisões políticas e administrativas na formulação da agenda, e com o fortalecimento de canais institucionais tradicionais (SANTOS, WELINTON DE MEDEIROS, 2022, p. 10).

Nesse ínterim, embora a formulação e execução de políticas públicas sejam atribuições precípuas dos Poderes Legislativo e Executivo, respectivamente, é fundamental compreender que essa prerrogativa não os exime de observar e respeitar os princípios basilares do ordenamento jurídico, em especial o princípio da primazia do interesse público sobre o particular. Nesse sentido, a competência do Legislativo para elaborar leis de caráter vinculante e a discricionariedade conferida ao Executivo na implementação dessas políticas não se traduzem em uma carta branca para atuarem de forma desvinculada dos preceitos legais e constitucionais. Ao contrário, essa atuação deve sempre se pautar pelo estrito cumprimento da lei, refletindo o compromisso inafastável desses poderes com a realização do bem comum e a efetivação dos direitos fundamentais, em consonância com os objetivos e valores consagrados na Constituição Federal (BROETTO, GUMS E MAGRI, 2022, p. 363).

Essa abordagem equilibrada requer, portanto, que as decisões judiciais sejam fundamentadas em critérios de necessidade e urgência, levando em conta o impacto orçamentário e a viabilidade de implementação das medidas determinadas. Assim, o Poder Judiciário deve exercer seu papel de guardião dos direitos constitucionais de forma responsável e consciente, considerando as complexidades e limitações inerentes à administração pública, a fim de promover uma tutela jurisdicional efetiva e, ao mesmo tempo, sustentável do ponto de vista da gestão pública.

O fato de a previdência atuar como redutor da pobreza não implica que o instrumento seja eficientemente utilizado e nem que esteja atuando sobre os mais pobres. Por exemplo, se houver dois indivíduos pobres, sendo um deles mais pobre do que o outro, se a política pública dedicar recursos ao menos pobre, certamente diminuirá a pobreza, mas não atingirá o mais pobre, nem tampouco atingirá sua potência máxima. Por isso, reduzir a pobreza não significa necessariamente atender aos mais pobres, mas apenas aos pobres (TAFNER, 2012, p. 152).

A intervenção judicial em matéria de créditos discricionários requer uma abordagem cautelosa, de forma a se evitar a usurpação das competências dos Poderes Legislativo e Executivo na formulação e execução de políticas públicas. Nesse contexto, o controle jurisdicional deve considerar diversos fatores, como a existência de medidas alternativas eficazes, a possibilidade de implementação gradual das políticas, a priorização de ações que beneficiem um maior número de pessoas, e a observância do princípio da isonomia na oferta de prestações. Contudo, em situações extremas, onde a ausência de uma prestação compromete o mínimo existencial constitucionalmente protegido, o Judiciário pode impor obrigações à Administração, mesmo diante de alegações de restrições orçamentárias. Essa atuação, no entanto, deve ser fundamentada de forma criteriosa, considerando as especificidades de cada caso, para evitar decisões baseadas em subjetivismos do julgador e garantir o equilíbrio entre a efetivação de direitos fundamentais e o respeito às competências dos demais poderes (GHIGHONE, 2019, p. 617-618).

Visando assim, segundo Santos, Welinton de Medeiros, existe de certo jeito uma maneira ideal para que o judiciário possa intervir:

[...] O ideal diante de todo o contexto social e democrático brasileiro, é que o Poder Judiciário direcionasse a demanda ao foro adequado, cobrando soluções e medidas emergenciais da autoridade competente para atuar, em homenagem ao Princípio Democrático, pois o juiz é legitimado, de acordo com a Magna Carta, a atuar de forma apenas indireta, de modo a preservar a independência e harmonia entre os poderes. O ideal seria que o Judiciário atue como guardião da Constituição Federal, analisando a constitucionalidade e legalidade dos atos normativos e leis, e nos demais casos deveria remeter a questão ou demanda, ao foro competente, visto que não lhe compete a escolha administrativa, é dizer, executar política pública. Que a intervenção judicial se faz necessária, para dar efetividade às normas constitucionais garantidoras dos direitos sociais, isso não há dúvidas, ocorre que o juiz não pode se transformar na figura do gestor, em ameaça à própria democracia. Logo o exercício por parte do juiz de fiscalização e cobrança, que é o controle jurisdicional propriamente dito, é plenamente possível e legítimo, quando exercido com prudência (SANTOS, WELINTON DE MEDEIROS, 2022, p. 10).

2.4.A Judicialização das questões previdenciárias. A distinção entre judicialização e ativismo judicial

No contexto previdenciário, a judicialização manifesta-se quando os cidadãos recorrem aos tribunais para garantir benefícios ou questionar decisões administrativas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por exemplo. Este processo seria então visto como uma consequência natural do arranjo institucional estabelecido pela Constituição Federal de 1988, que ampliou significativamente o rol de direitos fundamentais e fortaleceu o papel do Judiciário como guardião desses direitos. Para Clarissa Tassinari (2016), em seu livro *Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do Judiciário*, a judicialização, portanto, não implica necessariamente uma postura proativa dos juízes, mas sim uma mudança no padrão de resolução de conflitos sociais, onde o Judiciário passa a ser um ator central na interpretação e aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais relativas à previdência social.

Haja vista, segundo Maximo (2020, p. 27), o processo judicial previdenciário segue normas específicas, aplicando normas e princípios do processo civil:

[...] O processo judicial previdenciário é regido pelas normas do código de processo civil, ou, se for o caso de juizado especial federal, da lei 10.259/01, inexistindo procedimento específico para essas demandas. Em verdade, segue-se todos os princípios e normas relativas ao processo judicial cível: requisitos da petição inicial, competência, legitimidade, produção de provas, prazos, recursos etc. O que difere o processo judicial previdenciário das demais causas é o direito material que o envolve, regido principalmente pela constituição da república, leis 8.212/91, 8.213/91, decreto 3.048/99, entre várias outras. [...]

No que diz a respeito do ativismo judicial, ele desperta opiniões divergentes nos estudiosos. Não se tem atualmente uma opinião conclusiva sobre o assunto, mas em regra, como explica Santos, Silva e Mendonça (2024, p. 7.908-7.909):

[...] Em suma das explanações disponíveis no meio acadêmico, é entendido como a atuação expansiva do Poder Judiciário nas mais diversas camadas sociais, seja na política ou em assuntos que afetam o cotidiano do povo, em políticas públicas ou matéria de Estado. Pode se manifestar pela falta de respeito aos princípios básicos do direito ou a sua relativização, através de interpretações errôneas ou enviesadas, afastando uma decisão assim proferida do que se considera ideal e justo. Numa decisão ativista, há elementos subjetivos da personalidade do juiz entranhados em sua fundamentação, como traços de inclinação política ou opiniões pessoais ou, mais grave, quando nela é relativizada qualquer norma da Constituição. Também pode ocorrer por desrespeito ao princípio da imparcialidade do juiz.

Assim sendo, a ideia de ativismo relaciona-se à noção de desejo do órgão judiciário. O ativismo está relacionado com a vontade do órgão judicante, vontade essa manifestada durante um exercício exegético em que tal vontade é determinante para a escolha de uma solução adequada e dentro dos parâmetros legais pelo juiz (REIS E MACHADO MILDNER, 2019, p. 92 - 93).

Ao se analisar o controle judicial de políticas públicas previdenciárias, portanto, é essencial considerar não apenas a frequência com que questões previdenciárias são levadas ao Judiciário (judicialização), mas também a forma como os tribunais abordam essas questões, seja adotando uma postura mais deferente às escolhas políticas e técnicas dos outros poderes, seja assumindo um papel mais proativo na definição e implementação dessas políticas (ativismo judicial).

2.4.1. Fatores que favorecem a crescente judicialização de benefícios previdenciários

Para Maximo (2020), em sua obra Judicialização dos conflitos previdenciários, trás alguns fatores que ajudam na judicialização de benefícios previdenciários, são eles:

[...] Incentivos processuais à litigancia, divergencia de entendimento quanto à materia de fato entre o Poder Júdiciário e o INSS, divergencia de interpretação das normas legais ou constitucionais entre o poder Judiciário e o INSS, preferência dos advogados privados pela especialização em detrimento da solução na vida administrativa, dificuldade da união em apresentar uma defesa adequada, problemas relacionados à legislação vigente e erro do INSS na análise administrativa do benefício(MAXIMO,2020, p.46).

A execução das políticas públicas de previdência no Brasil enfrenta uma série de desafios que comprometem sua eficácia e eficiência. Um dos principais problemas é a complexidade do sistema previdenciário, que dificulta tanto a administração quanto o acesso aos benefícios pelos cidadãos. A burocracia envolvida nos processos de concessão e revisão de benefícios muitas vezes resulta em atrasos significativos, prejudicando aqueles que dependem desses recursos para sua subsistência. Além disso, a falta de clareza e uniformização nas normas e regulamentos pode levar a interpretações divergentes, tanto por parte dos administradores quanto dos beneficiários, contribuindo para um ambiente de incerteza jurídica que ocasiona uma crescente judicialização dos conflitos previdenciários. (BARROS E LIMA, 2021, p. 10).

Ratificando esse entendimento, e também em análise ao aludido Acórdão do TCU, Vinicius Maximo (2020, p. 47-48) aponta que a análise das divergências entre a autarquia previdenciária e o Poder Judiciário revela uma complexa dinâmica institucional, caracterizada por uma aparente resistência do Instituto Nacional do Seguro Social em alinhar-se aos entendimentos jurisprudenciais consolidados. Esta dissonância manifesta-se tanto na interpretação das normas quanto na apreciação dos elementos fáticos, resultando em um significativo volume de demandas judiciais que posteriormente, em sua maioria receberá da União, valores maiores do que os quando entrou com a ação (MAXIMO, 2020, p. 47-48).

Esta constatação sugere que uma atuação administrativa mais eficiente e célere poderia, em grande medida, mitigar a necessidade de intervenção judicial, promovendo uma resolução mais ágil e satisfatória das demandas previdenciárias no âmbito administrativo e, conseqüentemente, reduzindo a sobrecarga do sistema judiciário, especialmente no que tange aos benefícios por incapacidade e assistenciais. Apesar do valor monetário modesto dessas ações, a complexidade intrínseca da matéria previdenciária e a necessidade de produção de provas periciais minuciosas impulsionaram uma reestruturação do Poder Judiciário. Essa reorganização judiciária reflete o esforço institucional para lidar com o expressivo aumento das demandas previdenciárias, mobilizando um contingente significativo de profissionais tanto da área jurídica quanto médica, na busca por uma prestação jurisdicional mais eficiente e especializada nesse campo do direito (SOUZA *et al.*, 2024, p. 6).

O aludido estudo realizado pelo Tribunal de Contas da União revela, segundo Vinicius Maximo (2020, p. 48), as perspectivas de magistrados e procuradores quanto às causas do elevado índice de provimento judicial dos benefícios por incapacidade. De acordo com as informações coletadas, enquanto os procuradores apontam para um possível despreparo e tendenciosidade dos peritos judiciais, que segundo eles confundiriam doença com incapacidade, os magistrados atribuem o fenômeno a fatores como a falta de especialização dos peritos do INSS, políticas governamentais restritivas e a não consideração de aspectos socioeconômicos nas avaliações, tais como o princípio “*in dubio pro misero*”(MAXIMO, 2020, p. 48).

De certa forma, pode-se inferir que o fenômeno da judicialização no âmbito previdenciário não resultou em uma uniformização significativa na aplicação da legislação entre as esferas administrativa e judicial, tampouco promoveu uma redução substancial dos erros administrativos. Este cenário, caracterizado pela persistência de divergências

interpretativas e pela manutenção de fatores como a regulamentação dos benefícios e os custos processuais, não oferece perspectivas de diminuição da judicialização no curto prazo. Pelo contrário, a elevada probabilidade de êxito nas demandas judiciais continua a atuar como um forte incentivo ao litígio, perpetuando um ciclo de busca pela via judicial como meio de garantir direitos previdenciários, em detrimento da resolução administrativa (CARVALHO, 2020, p. 391).

O controle judicial de políticas públicas ganha especial relevância no contexto latino-americano, notadamente no Brasil, onde a profunda desigualdade social atua como catalisador desse fenômeno. Nesse cenário, a intervenção do Judiciário surge como resposta à discrepância entre as garantias constitucionais e a realidade social. A Constituição Federal, rica em disposições que visam assegurar direitos fundamentais, frequentemente encontra obstáculos em sua efetivação, transformando muitos de seus preceitos em declarações abstratas. Essa lacuna impulsiona uma atuação mais assertiva do Judiciário na fiscalização das políticas públicas, buscando concretizar os ideais constitucionais e mitigar as disparidades sociais persistentes (SANTOS, 2022, p. 15).

Mais especificamente sobre a judicialização das demandas previdenciárias, podemos entendê-la como um desdobramento das mazelas vivenciadas pelos segurados, principalmente no início de toda a sua caminhada, vislumbrado um benefício previdenciário, representadas pela dificuldade de acesso ao processo administrativo previdenciário. O estudo abaixo mencionado traz algumas perspectivas a serem trabalhadas na concessão de benefícios previdenciários, as quais, em sua maioria, se mostram como de natureza estrutural, no sentido de operacionalização de informações (externas ou internas), facilitando tanto o acesso do segurado às informações que lhes são pertinentes como a efetivação dos postulados constitucionais de acesso aos direitos sociais:

[...] O primeiro desafio, reconhecido pela totalidade dos entrevistados, é a dificuldade de acesso do segurado ao processo administrativo. Essa preocupação foi mencionada pela Defensoria, pelo Ministério Público Federal (MPF), pelo Judiciário e pelos advogados, sendo o problema concebido a partir de duas dimensões. De um lado, alguns relatam falta de clareza e orientação por parte do INSS bem como falta de agilidade na prestação dos benefícios. De outro, entrevistados apontam para o baixo nível de instrução ou de inclusão digital dos segurados, o que os impede de solicitar o benefício sem auxílio de terceiros (Entrevistado 4). Em relação à primeira dimensão — falta de orientação —, aponta-se para o caráter técnico da discussão de muitos benefícios, como a aposentadoria especial, bem como para a necessidade de um melhor conhecimento do desenvolvimento do processo administrativo para que o pretense segurado tenha condições de comprovar seu direito — preenchimento dos

formulários exigidos, realização das provas necessária, etc. Por vezes, há problemas na operacionalidade do sistema, por exemplo para o registro no CadÚnico de beneficiários do BPC, que geram prejuízos ao segurado, inclusive com a interrupção do pagamento do benefício[...] (INSPER, 2020, p. 70) Ao longo da explanação do estudo sobre as maiores reclamações dentre os entrevistados, acerca do processo administrativo (primeiro passo necessário para a posterior propositura de uma demanda judicial), podemos verificar que diversos pontos relativos à demora na análise, ou até mesmo análise equivocada são postos em pauta, o que apenas abre mais ainda as feridas que originam uma fase morosa e fatal ao gozo do direito social: o processo judicial (SOUZA GARCIA, 2022, p. 326 - 327).

Diante de toda essa abordagem, verifica-se claramente a necessidade de mobilização da Administração Pública, em obediência aos princípios constitucionais que norteiam a ideia de relevância da pessoa humana na República Federativa do Brasil, previsto na Carta Magna de 1988 como fundamento da nação, e do papel do Estado como garantidor de um sistema de seguridade social eficaz, capaz de atender a todos os segurados que se encontram incapacitados laboralmente, seja eles temporários ou permanentemente, de forma célere e eficiente.

Dentre as possíveis soluções para a melhoria do tempo hábil de análise e concessão de benefícios previdenciários por incapacidade, podem ser abordadas, em primeira fase, o uso de plataformas digitais integradas para o aprimoramento eficaz, com a captação de dados essenciais à análise dos requerimentos de benefícios por incapacidade com o objetivo de tornar mais célere, sem dispensar etapas importantes à uma análise precisa (FEITOSA, MENEZES E CARVALHO, 2024, p. 13-14).

2.4.2. O déficit econômico da Previdência Social, a teoria da reserva do possível e o mínimo existencial

Há bastante tempo tem-se discutido por teóricos a respeito do déficit econômico da previdência social e seu conceito e causas. Para Leite e Silva (2019, p.11):

[...] O déficit previdenciário à primeira vista é bem simples, consiste basicamente na diferença entre valores arrecadados, ou seja, o montante dos ativos com a finalidade de pagar valores gastos com benefícios previdenciários. Tais valores que são destinados à previdência social com o pagamento de benefícios forem maiores do que dos valores arrecadados, tem – se o chamado déficit. É basicamente o resultado de suas finanças de forma negativa. [...]

No caso da previdência, o volume de arrecadação é inferior aos gastos, ainda que o montante de recursos do Sistema de Seguridade Social seja suficiente para cobrir esse

descasamento financeiro. Mas isso significa que recursos que poderiam e deveriam ser alocados em outras atividades estão sendo deslocados para a previdência social. Para manter o volume de gastos com saúde e outras atividades, o governo tem recorrido à elevação da carga tributária, concentrada especialmente em contribuições, dadas as características especiais dessa espécie tributária (TAFNER, 2012, p. 151).

Para esta não mais seriam suficientes as contribuições tradicionais, incidentes sobre salários e folha de pagamento. Tornou – se necessário diversificar as bases de financiamento e aumentar a participação da sociedade em geral no custeio da seguridade, reduzindo – se a importância total da contribuição dos próprios segurados. A alteração das bases de financiamento tinha por objetivo o aumento da arrecadação e atende a imperativos de justiça tributária, pois devido às transformações do capitalismo operadas recentemente, as empresas mais lucrativas são exatamente aquelas que menos utilizam trabalho intensivo e tem menor gasto com folha de pagamento, em proporção ao faturamento e à movimentação financeira total (ABREU, 2016, p. 151).

Assim como Abreu (2016, p. 239), segue em sua linha de raciocínio:

[...] Já é de se notar que qualquer sistema previdenciário que pague benefícios vitalícios vai privilegiar aqueles de maior expectativa de vida e os que se aposentam mais cedo. No Brasil, as duas situações favorecem os mais ricos, dotados de melhor acesso a serviços de saúde e com vida laboral formalizada e mais estável. Os pobres, apesar de começarem a trabalhar mais cedo, transitam com mais frequência entre informalidade, o desemprego e o emprego registrado, o que se atrasa o implemento dos requisitos para obtenção da aposentadoria.

Segundo alguns dos doutrinadores, como por exemplo Barroso (STF, 2023), não há como negar a existência de um déficit na previdência em nosso país e que grande parte das arrecadações do orçamento do Brasil, vai para o pagamento das pensões e aposentadorias e que esse é uma questão que pode ser resolvida.

Entende-se que o problema da Previdência Social já existe há muito tempo e que é vital que haja o equilíbrio nas contas e gastos públicos, porém analisa-se que os valores que são arrecadados não são gastos apenas com os objetivos pelos quais eles são obtidos. Segundo Nunes, a economia brasileira possui sérios problemas e entre eles a crise da previdência social, que pode ser causada por alguns fatores, como:

- Administrativa (sonegação, fraude, concessão de benefícios e má aplicação dos recursos arrecadados);
- conjunturais (aumento da economia informal, desemprego, comportamento dos salários, etc.) e;
- estruturais (envelhecimento populacional em razão do aumento da expectativa de vida, queda da taxa de natalidade, etc.) (NUNES, 2002, p. 1).

É interessante analisarmos os impactos econômicos da judicialização previdenciária, que tem aumentado os gastos de forma significativa, e com a crescente quantidade de ações neste âmbito, o Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG, exigiu – se, que é necessário o prévio requerimento administrativo, antes do ajuizamento de uma ação, segundo o tema 350 com intuito de que tal estimativa diminua. Para Maximo (, 2020, p. 36):

[...] O crescente número de demandas judiciais previdenciárias alarga os gastos com previdência, pois, além da estrutura administrativa da previdência social, onera a máquina Judiciária, colimando com gastos exacerbados e, também, contribuindo para a insegurança dos segurados, com a descredibilidade de ambos os poderes: Executivo e Judiciário, no âmbito do direito previdenciário.

A administração pública, entretanto, frequentemente recorre ao argumento da escassez de recursos, invocando a teoria da reserva do possível, como justificativa para o não cumprimento de suas obrigações constitucionais. Esta postura, que se apresenta como uma decisão baseada em limitações orçamentárias, muitas vezes mascara uma negligência no atendimento aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Ao adotar tal estratégia, o poder público parece considerar que a escolha entre cumprir ou não seus deveres constitucionais estão inseridos no âmbito de sua discricionariedade administrativa. Contudo, essa abordagem levanta questionamentos sobre os limites da discricionariedade frente as garantias constitucionais e sobre a real impossibilidade de alocação de recursos para áreas prioritárias, evidenciando uma tensão entre a gestão orçamentaria e a efetivação dos direitos sociais (CARVALHO E SOUZA, 2020, p. 353).

No que tange ao mínimo existencia e a reserva do possível, alguns autores pontuam que quando houver escassez de recurso para garantir o mínimo existencial, não poderá aplicar o princípio da reserva do possível:

Pontua-se por oportuno que, existindo o problema da escassez de recursos para a execução do patamar reservado ao mínimo existencial não há que se falar em reserva do possível, devendo ser utilizado como parâmetro demarcatório o princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que tão somente nesses casos a atuação do Poder Judiciário seria legítima, mas ainda assim de modo a exigir um fazer administrativo, mas nunca para usurpar essa função (SANTOS, WELINTON DE

Corroborando com este entendimento, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, em seu marco histórico para a interpretação dos direitos sociais no contexto da implementação de políticas públicas, estabeleceu importantes parâmetros através do voto do Ministro Celso de Mello na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº45. Nesta decisão paradigmática, foram introduzidos os conceitos de “reserva do possível” e do aludido “mínimo existencial” como critérios fundamentais para análise e efetivação dos direitos sociais.

Estes princípios hermenêuticos visam equilibrar as obrigações estatais na promoção de cidadania com as limitações econômicas impostas pela necessidade de responsabilidade fiscal. Assim, a corte Suprema buscou harmonizar a realização dos direitos fundamentais como a restrição orçamentaria do Estado, estabelecendo um *framework* interpretativo que reconhece tanto a importância da efetivação dos direitos sociais quanto a necessidade de uma gestão pública financeiramente responsável (NUNES e FILHO, 2023, p. 10).

A previdência social abarcada pela seguridade social expôs grandes desenvolvimentos no decorrer do tempo. Apesar de suas grandes evoluções, a previdência é constantemente martirizada, por ser tratada como um estorvo para a sociedade. As receitas não estão sendo suficientes para cobrir os gastos previdenciários e os recursos que poderiam ser destinados para outros departamentos e setores da sociedade brasileira estão sendo deslocados para suprir as insuficiências e tentar conter o desequilíbrio atuarial e financeiro previdenciário (ALMEIDA E RIBEIRO, 2021, p. 499).

Há um caminho longo que deve ser trilhado para a solução definitiva dos problemas da Previdência Social, no sentido de assegurar que sejam garantidos, além do equilíbrio entre receitas e despesas, também o bem estar da população que contribuiu ao longo dos anos para uma aposentadoria digna. No primeiro momento, um grande desafio dos governos é a busca da garantia da fidelidade às propostas e objetivos quando da tramitação dos projetos nas esferas legislativas. Hoje, é muito comum, durante a tramitação para aprovação, que os projetos sejam desfigurados a tal ponto que chegam ao final com resultados totalmente diferentes dos originalmente propostos (NASCIMENTO, 2019, p. 36 – 37).

2.4.3. Implementação da reforma previdenciária, pec nº 103/19 e principais impactos:

implementação da previdência social e seus impactos

A reforma da previdência implementada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe mudanças profundas ao sistema previdenciário brasileiro, suscitando debates intensos sobre seus impactos e constitucionalidade. Nesse contexto, o controle judicial da previdência social ganhou ainda mais relevância, uma vez que o Poder Judiciário passou a ser frequentemente acionado para interpretar e aplicar as novas regras, bem como para avaliar sua conformidade com os princípios constitucionais. A reforma estabeleceu uma idade mínima para aposentadoria de 62 anos para mulheres e 65 anos para homens (Burgarelli, 2024), além de alterar as regras de cálculo dos benefícios e instituir regras de transição.

Segundo Coelho, Moura e outros (2024), essas mudanças, justificadas pelo governo como necessárias para garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário ao reduzir o déficit previdenciário, têm sido objeto de intenso escrutínio judicial, com diversos questionamentos sobre sua constitucionalidade e seus efeitos sobre os direitos dos segurados. O controle judicial nesse cenário tem se concentrado em avaliar se as novas disposições respeitam princípios constitucionais como a segurança jurídica, a proporcionalidade e a vedação ao retrocesso social, buscando equilibrar a necessidade de reforma do sistema com a proteção dos direitos adquiridos e das expectativas legítimas dos segurados.

Nesse diapasão, ressalta-se que a PEC 103/19 introduziu modificações substanciais tanto no Regime Geral de Previdência Social quanto no Regime Próprio dos Servidores Públicos. Inicialmente proposta na Câmara dos Deputados com o objetivo de alterar cálculos e regras de aposentadorias e pensões, a reforma foi criticada por sua implementação considerada abrupta e precipitada, sendo levantados questionamentos sobre possíveis inconstitucionalidades em seu conteúdo (AUGUSTO SILVA, 2021, p. 33).

Desde a promulgação da EC 103/2019, diversas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal, questionando vários aspectos da reforma (Barreto, 2024). Entre os pontos mais controversos estão as alterações nas alíquotas de contribuição, a mudança nas regras de pensão por morte e a desconstitucionalização de alguns dispositivos previdenciários. Essas ações têm gerado um cenário de incerteza jurídica, com potenciais impactos econômicos significativos.

A Emenda Reformadora da Previdência suscitou críticas significativas devido à

aparente negligência do legislador derivado em salvaguardar os benefícios já concedidos. Esta postura levantou questionamentos sobre possíveis violações a princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, o direito adquirido e a irredutibilidade do valor dos benefícios. Ademais, a substancial redução dos proventos foi vista como um desrespeito ao sistema contributivo, desconsiderando as contribuições previamente realizadas pelos segurados e a regra da contrapartida (JÚNIOR, QUEIROZ E VIEIRA, 2024). Tais aspectos fomentam a judicialização do assunto.

Segundo Horvath et al., (2024), por um lado, a manutenção integral da reforma poderia contribuir para a redução do déficit previdenciário, um dos principais objetivos do governo ao propor as mudanças. Por outro, a declaração de inconstitucionalidade de partes da reforma poderia resultar em um aumento inesperado das despesas previdenciárias, comprometendo as projeções econômicas e fiscais do governo. Esse cenário de judicialização intenso cria um ambiente de instabilidade que afeta não apenas o planejamento governamental, mas também as decisões de longo prazo dos indivíduos em relação à sua aposentadoria.

Barreto (2024), argumenta que a judicialização da reforma da Previdência surge como uma medida final após extensos debates no Congresso Nacional, visando corrigir possíveis inconstitucionalidades. O Supremo Tribunal Federal, em seu papel de guardião constitucional, é chamado a analisar a conformidade das emendas com as limitações impostas pelo poder constituinte originário. Este processo de controle judicial das reformas constitucionais, estabelecido desde as primeiras análises do STF sobre o tema, torna-se cada vez mais relevante diante da crescente demanda por mudanças constitucionais. Espera-se que, através de medidas cautelares, o Tribunal possa suspender a eficácia de artigos específicos que não se alinhem à ordem constitucional vigente, garantindo assim a proteção da previdência social e a integridade do sistema constitucional brasileiro.

De acordo com Freitas (2019), um dos aspectos mais debatidos no âmbito do controle judicial da reforma previdenciária de 2019 é a questão das regras de transição. O Judiciário tem sido chamado a avaliar se essas regras são suficientes para proteger as expectativas legítimas dos segurados que estavam próximos de se aposentar pelas regras antigas. Essa análise envolve um delicado equilíbrio entre a necessidade de adaptar o sistema previdenciário às novas realidades demográficas e econômicas e o princípio da segurança jurídica. As decisões judiciais nessa área têm o potencial de impactar significativamente as

contas públicas, uma vez que alterações nas regras de transição podem resultar em um aumento expressivo no número de beneficiários e, conseqüentemente, nas despesas previdenciárias. Além disso, a interpretação judicial dessas regras pode influenciar o comportamento dos segurados, incentivando ou desestimulando a permanência no mercado de trabalho, o que tem implicações diretas para a economia como um todo.

No entendimento de Freitas (2019) a desconstitucionalização das normas previdenciárias, por sua vez, é considerada uma das mudanças mais impactantes da reforma da Previdência, pois transfere a regulamentação do sistema previdenciário para o âmbito da legislação complementar. Esta alteração significa que futuras modificações nas regras previdenciárias não mais necessitarão passar pelo rigoroso processo de emendas constitucionais, tornando-as mais suscetíveis a alterações. Tal flexibilização, embora possa facilitar ajustes futuros, também suscita preocupações quanto à estabilidade e proteção dos direitos previdenciários, uma vez que a legislação complementar é mais facilmente modificável e potencialmente mais vulnerável a interesses que podem divergir do bem-estar social, representando uma mudança significativa na estrutura jurídica da previdência brasileira.

No ponto de vista de Barreto (2024), um aspecto particularmente controverso da reforma previdenciária de 2019 que tem sido objeto de controle judicial é a mudança nas alíquotas de contribuição. A EC 103/2019 introduziu um sistema de alíquotas progressivas, que variam de acordo com o salário do trabalhador. Várias ADIs questionam a constitucionalidade dessa medida, alegando que ela viola princípios como o da isonomia e o da vedação ao confisco.

O Judiciário, ao analisar essas ações, precisa ponderar entre a necessidade de aumentar a arrecadação previdenciária e a proteção dos direitos dos contribuintes. As decisões nessa área têm o potencial de impactar significativamente as receitas previdenciárias e, conseqüentemente, o equilíbrio fiscal do sistema. Além disso, a forma como o Judiciário interpreta e aplica essas novas regras pode influenciar a percepção dos trabalhadores sobre a justiça do sistema previdenciário, afetando potencialmente a adesão ao regime e os níveis de formalização no mercado de trabalho.

Outro ponto crucial no controle judicial da reforma previdenciária de 2019 para Barreto (2024), é a análise das mudanças nas regras de pensão por morte. A EC 103/2019

introduziu alterações significativas nesse benefício, incluindo a redução do valor da pensão e a mudança nas regras de acumulação com outros benefícios. Essas modificações têm sido alvo de questionamentos judiciais, com argumentos de que violam princípios como o da proteção à família e o da dignidade da pessoa humana.

O Judiciário, ao avaliar essas questões, precisa equilibrar a necessidade de contenção de gastos com a garantia de proteção social adequada aos dependentes dos segurados falecidos. As decisões nessa área podem ter impactos econômicos substanciais, uma vez que as pensões por morte representam uma parcela significativa das despesas previdenciárias. Além disso, a interpretação judicial dessas novas regras pode influenciar as estratégias de planejamento financeiro das famílias, com potenciais efeitos sobre a poupança privada e o mercado de previdência complementar.

De acordo com da Silva et al. (2023), a desconstitucionalização de alguns dispositivos previdenciários, outro aspecto controverso da reforma de 2019, também tem sido objeto de intenso debate judicial. Ao transferir para a legislação infraconstitucional a regulamentação de certos aspectos da previdência, a EC 103/2019 buscou conferir maior flexibilidade ao sistema. No entanto, críticos argumentam que essa medida pode fragilizar a proteção constitucional dos direitos previdenciários. O controle judicial nesse aspecto envolve uma análise delicada sobre os limites da flexibilização das normas previdenciárias e a necessidade de manter garantias fundamentais no texto constitucional. As decisões do Judiciário nessa área podem ter impactos de longo prazo na estabilidade e previsibilidade do sistema previdenciário, afetando a confiança dos segurados e influenciando as decisões de poupança e investimento para a aposentadoria.

Os autores ainda apontam que o controle judicial da reforma previdenciária de 2019 também tem se debruçado sobre questões relacionadas à igualdade de gênero e à proteção de grupos vulneráveis. A EC 103/2019 alterou as condições de aposentadoria para mulheres e trabalhadores rurais, grupos que historicamente tinham regras diferenciadas em reconhecimento às suas condições específicas de trabalho e vida. O Judiciário tem sido chamado a avaliar se essas mudanças respeitam o princípio da isonomia e se consideram adequadamente as desigualdades de gênero e as particularidades do trabalho rural. As decisões nessa área podem ter impactos significativos não apenas nas contas previdenciárias, mas também na estrutura do mercado de trabalho e nas políticas de proteção social. Além disso, a forma como o Judiciário interpreta essas questões pode influenciar o debate público

sobre igualdade de gênero e justiça social, com potenciais repercussões em outras áreas da política pública.

Otoni e Bandeira (2020), declaram que um aspecto crucial do controle judicial da reforma previdenciária de 2019 é a análise do impacto das novas regras sobre o princípio da vedação ao retrocesso social. Este princípio, amplamente reconhecido na doutrina e jurisprudência constitucional, postula que conquistas sociais já alcançadas não podem ser arbitrariamente suprimidas. No contexto da reforma previdenciária, o Judiciário tem sido chamado a avaliar se as alterações introduzidas pela EC 103/2019 representam um retrocesso injustificado nos direitos previdenciários.

Para Otoni e Bandeira (2020), essa análise envolve um delicado equilíbrio entre a necessidade de adaptar o sistema previdenciário às novas realidades demográficas e econômicas e a proteção dos direitos sociais fundamentais. As decisões judiciais nessa área podem ter impactos econômicos significativos, uma vez que a manutenção de certos benefícios ou regras mais favoráveis aos segurados pode resultar em um aumento das despesas previdenciárias além do previsto pelo governo. Por outro lado, a validação judicial de medidas percebidas como excessivamente restritivas pode gerar insatisfação social e potencialmente aumentar a judicialização individual de questões previdenciárias (Conselho Nacional de Justiça) (OTONI E BANDEIRA, 2020).

Por fim, é importante ressaltar que o controle judicial da reforma previdenciária de 2019 não se limita apenas às ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, mas também se manifesta nas inúmeras ações individuais e coletivas que tramitam nas instâncias inferiores do Judiciário. Essas ações, que muitas vezes questionam a aplicação concreta das novas regras previdenciárias, têm o potencial de gerar uma jurisprudência diversificada e potencialmente contraditória, criando um cenário de insegurança jurídica. Essa situação pode resultar em um aumento dos custos administrativos e judiciais relacionados à previdência social, além de dificultar o planejamento financeiro tanto do governo quanto dos segurados (CAMARGO E FERNANDES, 2018, p 23 – 25).

Além disso, a multiplicidade de interpretações judiciais pode levar a uma aplicação desigual das regras previdenciárias, comprometendo o princípio da isonomia e potencialmente exacerbando as desigualdades sociais. Nesse contexto, o papel do Judiciário na uniformização da jurisprudência e na garantia de uma aplicação coerente e equitativa das novas regras

previdenciárias torna-se crucial para mitigar os impactos econômicos negativos da reforma e assegurar a efetividade e legitimidade do novo sistema previdenciário (CARVALHO E SOUZA, 2020, p. 8 A 13).

2.4.4. Resultância das Judicializações

A judicialização das questões previdenciárias é um fenômeno cada vez mais presente no cenário jurídico brasileiro, com implicações significativas tanto no âmbito econômico quanto social. Este fenômeno, que retira do âmbito administrativo o controle sobre a concessão dos benefícios, tem se intensificado ao longo dos anos, tanto no RGPS quanto no BPC. Notadamente, o BPC tem sido historicamente marcado por um alto índice de judicialização, um problema que sucessivos governos não conseguiram solucionar de forma efetiva. Mais recentemente, observa-se que os benefícios do RGPS estão seguindo uma trajetória similar, aproximando-se dos níveis de judicialização do BPC. Esta tendência evidencia uma lacuna entre as políticas administrativas de concessão de benefícios e as interpretações judiciais (MENDES E COSTANZI, 2024).

O aumento da judicialização dos conflitos previdenciários se transfigura num impacto financeiro expressivo no sistema de seguridade social, extrapolando os custos já existentes na estrutura administrativa. Este fenômeno não apenas sobrecarrega o aparato previdenciário, mas também mobiliza extensivamente o sistema judiciário, acarretando despesas adicionais inerentes ao processo de resolução judicial dessas demandas. Tal cenário evidencia uma complexa interação entre os sistemas previdenciário e judiciário na busca pela efetivação da justiça social, onde os custos associados à judicialização se somam aos gastos previdenciários convencionais, criando um desafio adicional para a gestão eficiente dos recursos públicos e para a sustentabilidade do sistema de previdência social como um todo (MAXIMO, 2020, p.6).

O estudo conduzido por Silva e Lima (2018 apud Barros e Lima, 2021, p. 10) revela o impacto financeiro significativo da demora administrativa no sistema previdenciário brasileiro. As pesquisadoras identificaram que, em 2014, mais de 11% dos benefícios previdenciários concedidos foram pagos como Pagamento Alternativo de Benefício (PAB) e Complemento Positivo (CP), com este último superando 42 bilhões de reais em valores nominais. Esta situação evidencia possíveis fragilidades no processo de planejamento das contas previdenciárias, sugerindo que os instrumentos utilizados pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda podem não estar sendo eficazes na identificação e solução das causas

subjacentes à morosidade administrativa, o que impacta diretamente o Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS).

O cenário brasileiro de judicialização de direitos socioeconômicos apresenta uma dimensão extraordinária, evidenciada pelo expressivo acervo de 77,1 milhões de processos em tramitação à época de 2020, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça. Esta realidade confere ao Poder Judiciário um papel preponderante na mediação entre economia e direito, com implicações financeiras que, por vezes, superam os próprios programas governamentais de caráter previdenciário e assistencial. Um exemplo contundente dessa dinâmica é observado no ano de 2017, conforme levantamento de dados do TCU em 2018, quando os custos associados à judicialização da previdência social atingiram a cifra de R\$ 92 bilhões, englobando reativações de benefícios, requisições de pagamento e precatórios, um montante que ultrapassou em três vezes o orçamento destinado ao Programa Bolsa-Família. Esses números revelam a magnitude do impacto da judicialização sobre as finanças públicas e evidenciam a complexidade do desafio de equilibrar a efetivação de direitos sociais com a sustentabilidade fiscal do Estado (ALVES, 2021, p.25).

Nesse contexto, a judicialização dos benefícios sociais no Brasil chega ao ponto de, em alguns casos, superar o número de concessões pela via administrativa. Este fenômeno, que geralmente se inicia após uma negativa na esfera administrativa, pode envolver tanto a Justiça Federal quanto a Estadual, dependendo dos valores em questão, com a possibilidade de recursos alcançarem até o Supremo Tribunal Federal. No âmbito da saúde, as ações judiciais para requerimentos já esgotados administrativamente são iniciadas na Justiça Estadual, mas também podem chegar ao STF em grau de recurso. Dentre os benefícios sociais mais frequentemente levados ao Judiciário, destacam-se o auxílio-doença previdenciário e a aposentadoria rural, evidenciando áreas críticas onde a divergência entre as decisões administrativas e as interpretações judiciais é mais acentuada (BARROS E LIMA, 2021, p. 12-13).

Além do impacto direto sobre as contas públicas, as decisões judiciais em matéria previdenciária também podem ter efeitos indiretos sobre a economia como um todo. A prática recorrente dos juízes brasileiros de conceder benefícios previdenciários diretamente, sem remeter os casos para reanálise administrativa, se traduz num alto índice de concessões judiciais. Esta abordagem não apenas desorganiza a atividade administrativa do sistema previdenciário, mas também provoca um descontrole orçamentário significativo (ARRUDA,

A incerteza instaurada pela possibilidade de intervenção judicial nas políticas previdenciárias afetaria o planejamento de longo prazo tanto do governo quanto dos indivíduos. Por um lado, o governo pode se ver obrigado a rever constantemente suas projeções e estratégias para o sistema previdenciário, o que pode dificultar a implementação de reformas estruturais necessárias para garantir a sustentabilidade do sistema.

Por outro lado, os indivíduos podem ser incentivados a buscar a via judicial como forma de obter ou revisar benefícios, o que acarretaria num aumento no número de processos e, conseqüentemente, a uma sobrecarga do sistema judiciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988, o Poder Judiciário brasileiro tem enfrentado o desafio de manter sua centralidade na efetivação de direitos socioeconômicos, mesmo diante de um volume processual que beira o colapso. Ao invés de buscar soluções coletivas ou implementar barreiras temáticas de acesso à justiça, a resposta institucional tem sido a expansão da estrutura judiciária, conforme observado por (VIANNA 1999 *apud* ALVES, 2021, p. 25).

Esta abordagem, contudo, não tem sido suficiente para reduzir significativamente os índices de judicialização, que permanecem em patamares elevados. Tal cenário evidencia uma relutância do sistema judiciário em repensar seu papel e métodos de atuação, optando por uma ampliação estrutural que, embora necessária, não aborda as raízes do problema da excessiva judicialização.

Para Carvalho e Souza (2020), acerca da coletivização de demandas, destaca-se a abordagem coletiva na atuação jurisdicional como uma estratégia mais eficiente e equitativa para corrigir políticas públicas deficitárias, especialmente em casos de omissão na proteção de direitos fundamentais. Embora o recurso individual ao Judiciário seja um direito incontestável quando os mecanismos extrajudiciais se esgotam, a resolução coletiva de demandas oferece potencial para resultados mais abrangentes e sistemáticos. Esta perspectiva não apenas otimiza a eficácia das decisões judiciais, mas também promove uma distribuição mais justa dos benefícios, evitando as disparidades que podem surgir de ações individuais isoladas. Do ponto de vista social, as decisões judiciais em matéria previdenciária podem ter impactos tanto positivos quanto negativos.

Por um lado, a intervenção judicial pode ser vista como uma forma de garantir o acesso

a direitos previdenciários que, de outra forma, poderiam ser negados injustamente ou dificultados pela administração pública, conforme asseverou o Ministro Celso de Mello nos autos da ADPF nº 45 (Pacheco e Oliveira, 2022). Nesse sentido, a judicialização pode funcionar como um mecanismo de proteção social, assegurando que indivíduos em situação de vulnerabilidade tenham acesso aos benefícios previdenciários a que têm direito. Isso é particularmente relevante em um contexto de desigualdade social e econômica, onde muitas vezes os cidadãos enfrentam dificuldades para navegar pelos complexos procedimentos administrativos necessários para a obtenção de benefícios previdenciários.

Por outro lado, a judicialização das questões previdenciárias também pode gerar desigualdades e distorções no sistema de proteção social. Isso ocorre porque o acesso à justiça não é uniforme entre todos os segmentos da sociedade, sendo muitas vezes mais acessível para aqueles que possuem maior nível de informação e recursos financeiros para arcar com os custos de um processo judicial. Como resultado, pode-se criar uma situação em que indivíduos em situações semelhantes recebam tratamentos diferentes, dependendo de sua capacidade de acessar o sistema judiciário. Essa disparidade pode levar a uma percepção de injustiça e minar a confiança no sistema previdenciário como um todo (ABREU, 2016, p. 78).

Em visão diametralmente oposta, Reinaldo Filho (2023) aponta que o Poder Judiciário, ao atuar proativamente na concretização do direito fundamental à saúde, busca garantir o mínimo existencial para uma vida digna, equilibrando a razoabilidade das pretensões individuais com as limitações financeiras do Estado. Esta intervenção judicial nas políticas públicas omissas ou mal executadas visa atingir os objetivos constitucionais fundamentais, reconhecendo que o orçamento deve ser um instrumento de realização dos direitos sociais, e não um obstáculo. Assim, a insuficiência de recursos não impede a efetivação desses direitos, mas demanda uma redistribuição financeira e decisões políticas que priorizem os gastos públicos essenciais, sempre observando um prazo razoável para o planejamento e implementação das políticas estatais.

A questão previdenciária no Brasil ainda é um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema público de seguridade social. De acordo com o especialista Dr. Tomás Rigoletto, a solução mais eficiente para contornar o atual problema da previdência não reside em uma única iniciativa, mas em um conjunto de medidas que, aliadas, podem oferecer um caminho sustentável e eficiente. Em entrevista à revista digital “Pragmatismo Político”, o especialista aponta para propostas integradas que visam corrigir as distorções atuais e fortalecer a

seguridade social como um todo.

Entre as principais medidas propostas estão os ajustes fiscais e o combate à sonegação, que hoje resultam em perdas significativas de recursos, especialmente aqueles destinados ao financiamento da seguridade social. Dr. Rigoletto destaca que o enfrentamento da sonegação é crucial, pois ela compromete diretamente o orçamento e impede que os recursos arrecadados sejam utilizados de forma plena para atender às demandas sociais.

Outro ponto defendido pelo especialista é a necessidade de rever a metodologia utilizada no cálculo do déficit e superávit previdenciário. Em seu entendimento, esses cálculos deveriam seguir estritamente a determinação constitucional, considerando o modelo de financiamento que integra as receitas da seguridade social. No entanto, ele ressalta que, atualmente, essas receitas não são devidamente computadas no orçamento, o que gera uma visão distorcida sobre a real situação da previdência no país.

Portanto, as discussões em torno da previdência social brasileira devem levar em consideração não apenas a questão fiscal, mas também um modelo de financiamento que respeite os princípios constitucionais. Embora existam propostas e análises relevantes, como as mencionadas neste artigo, ainda há muito a ser debatido para que o país alcance um modelo ideal em que a questão previdenciária e a proteção social sejam plenamente amparadas e sustentáveis no longo prazo.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças previdenciárias no Brasil revela um cenário complexo e desafiador. O fenômeno da judicialização das questões previdenciárias tem se intensificado nos últimos anos, impulsionado por fatores como a complexidade do sistema previdenciário, divergências interpretativas entre o INSS e o Poder Judiciário, e as recentes reformas que alteraram significativamente o panorama previdenciário nacional. Este cenário tem gerado impactos substanciais tanto no âmbito econômico quanto social, com implicações diretas nas contas públicas e na efetivação dos direitos previdenciários dos cidadãos.

A intervenção estatal nas políticas previdenciárias, embora muitas vezes necessária para garantir direitos fundamentais, também suscita questionamentos sobre os limites da

atuação do Judiciário e seu impacto na separação dos poderes. O equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a manutenção da sustentabilidade do sistema previdenciário como um todo permanece um desafio central. A reforma previdenciária de 2019, em particular, tem sido objeto de intenso escrutínio judicial, evidenciando a tensão entre a necessidade de ajustes fiscais e a garantia dos direitos sociais constitucionalmente assegurados.

Diante desse cenário, é evidente a necessidade de uma abordagem mais integrada e eficiente na formulação e implementação das políticas previdenciárias. Isso inclui o aprimoramento dos processos administrativos, a busca por uma maior uniformização das interpretações normativas entre o INSS e o Judiciário, e o desenvolvimento de mecanismos alternativos de resolução de conflitos previdenciários. A PEC nº 103/2019 também se mostrou muito efetiva no que se propôs, estabelecendo regras de transição. Ademais, é crucial que o controle judicial das políticas públicas previdenciárias seja exercido de forma criteriosa, considerando não apenas os direitos individuais em questão, mas também os impactos sistêmicos das decisões judiciais. Somente através de um esforço conjunto entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário será possível construir um sistema previdenciário mais justo, eficiente e sustentável, capaz de atender às necessidades da população brasileira no longo prazo.

4. REFERÊNCIAS

ABREU, Dimitri Brandi de. **A previdência social como instrumento de intervenção do Estado Brasileiro na economia**. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-26082016-141751/pt-br.php>. Acesso em: 09 set. 2024.

ALMEIDA, Joice Pereira de ; RIBEIRO, Welice Cícera. Uma análise da Previdência Social no Brasil: arrecadações versus gastos. **Revista do Fórum Gerencial**, v. 1, n. 3, p. 490-502, 2021. Disponível em: <https://revistas.unipam.edu.br/index.php/forumgerencial/article/view/2336>. Acesso em 15 mar 2025.

ARRUDA, Alexandre da Silva. A resolução dos conflitos previdenciários no Brasil e os desafios do acesso à justiça: uma análise comparativa dos sistemas de justiça administrativa dos países da common law. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 26, 2018.

BARRETO, Ana Cristina Alves de Paula. **A reforma da previdência social: Uma análise da Emenda Constitucional nº 103/2019 sob a perspectiva de sua constitucionalidade**. Seven Publicações, 2024. Disponível em: <https://sevenpublicacoes.com.br/index.php/anais7/article/view/4161>. Acesso em: 21 set. 2024.

BARROS, Cassiane Silvério; LIMA, Diana Vaz de. Caminhos e causas da judicialização dos benefícios sociais no Brasil. *Redeca*, [S. l.], v. 8, n. 2, 2021.

BATISTA DE CARVALHO, Nádia: “A previdência social brasileira como política pública de renda no Brasil”, *Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales*, (julio-septiembre 2016). En línea: <http://www.eumed.net/rev/ccss/2016/03/previdencia.html>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **LEI 8.213 de 24/07/1991** – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF:Presidencia da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 mar 2025.

BROETTO, Alexsandro Rúdio; GUMS, Valkiria Beling; MAGRI, Marizeli Aparecida. Controle judicial de políticas públicas como forma de assegurar os direitos sociais aos cidadãos. **Revista Interdisciplinar da FARESE**, [S. l.], v. 4, 2022.

BURGARELLI, Marta Silva Nascimento. **A emenda constitucional n. 103/2019 e o fenômeno da desconstitucionalização: o retrocesso em matéria de direito humano fundamental à seguridade social**. Repositório Institucional UniLavras, 2024. Disponível em: <https://dspace.unilavras.edu.br/items/20448428-4399-4c02-94fa-36508f7bb518/full>. Acesso em 7 set. 2024.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de; SOUZA, Gustavo de Assis. A desarmonia da judicialização das políticas públicas: reflexões críticas para a efetivação do direito à saúde no Brasil. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, 2020.

CAVALCANTI, Joelma Danielly Meireles; SILVA, Anderson Pereira da; ANDRADE, Charles Holanda; SANTOS, Jane Karla de Oliveira; SAMPAIO, Daniel Carvalho. Judicialização dos benefícios previdenciários rurais do instituto nacional de seguro social: da negativa administrativa à concessão judicial. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 3, n. 12, 2023.

TASSINARI, Clarissa. *Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do Judiciário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CNN BRASIL. **Brasil precisa corrigir déficit previdenciário para ter crescimento sustentável, diz Raul Velloso à CNN**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/brasil-precisa-corriger-deficit-previdenciario-para-ter-crescimento-sustentavel-diz-economista-a-cnn/>. Acesso em: 24 set. 2024.

COELHO, Hermilton Costa; SANTOS, Jane Karla de Oliveira; SANTOS, João José de Sousa; MOURA, Enedina Gisela Albano; SAMPAIO, Daniel Carvalho; REGO, Elson José do; IBIAPINA, Giselle Karolina Gomes Freitas; FREITAS, Daniela Carla Gomes. Os impactos da reforma previdenciária de 2019 na concessão de benefícios para trabalhadores e trabalhadoras do Brasil. **Revista Caderno Pedagógico** – Studies Publicações e Editora Ltda., Curitiba, v. 21, n. 7, p. 01-22, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Ações previdenciárias: pesquisa registra causas da revisão judicial de decisões administrativas.** Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/acoes-previdenciarias-pesquisa-registra-causas-da-revisao-judicial-de-decisoes-administrativas/>. Acesso em: 16 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Ações previdenciárias aumentam com decisões divergentes do INSS e da Justiça.** Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/acoes-previdenciarias-aumentam-com-decisoes-divergentes-do-inss-e-da-justica/>. Acesso em: 15 mar 2025.

COSTANZI, Rogério Nagamine. **Desafios das Políticas Públicas de Previdência Social**. Associação Nacional dos Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental - ANESP, 2023. Disponível em: <https://anesp.org.br/todas-as-noticias/desafios-das-politicas-pblicas-de-previdncia-social>. Acesso em: 24 set. 2024.

CRUZ, Ana Flávia Salvino. **A efetivação do controle judicial sobre os direitos sociais prestacionais.** 2023. Disponível em: <https://sis.univs.edu.br/biblioteca/tcc-repositorio?page=4>. Acesso em: 15 set. 2024.

ECCO, Juliana Martins; RAZERA, Bruna Amanda Ascher. Controle judicial de políticas públicas em matéria de direitos fundamentais e o estado de coisas inconstitucional. *Revista Jurídica Cesumar*, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 97-114, 2022.

FEITOSA, André Levi Nascimento; MENEZES, Maria Eduarda Pachêco; CARVALHO, George Barbosa Jales de. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE: CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA DEMORA ADMINISTRATIVA. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 6158–6174, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.14291. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14291>. Acesso em: 12 mar. 2025.

FILHO, Reinaldo de Araújo Paiva. O controle judicial de políticas públicas para a concretização do direito fundamental à saúde e a atuação do supremo tribunal federal. **Campo do Saber**, [S. l.], v. 9, n. 2, 2023.

FONSECA, Stephany Oliveira Giardini. A importância do controle judicial das políticas públicas para a concretização dos direitos sociais fundamentais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 10, 2023.

FREITAS, Fernanda Rafaela Maia de. **Reforma previdenciária** – uma análise da proposta de emenda à constituição nº 06/2019 e seu impacto sobre a vida do trabalhador. Repositório Digital da Ufersa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/items/39ce4fb6-9400-45a7-8b85-857944e3d8ca>. Acesso em 16 set. 2024.

GHIGHONE, Monia Lopes de Souza. **O controle judicial dos deveres prestacionais do estado e o orçamento público: limites e desafios.** Repositório da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/46643>. Acesso em: 25 set. 2024.

JÚNIOR, Miguel Horvath; QUEIROZ, Vera Maria Corrêa; VIEIRA, Ester Moreno de

Miranda. Acumulação de benefícios e a provável inconstitucionalidade da aplicação dos redutores. **Revista Brasileira de Direito Social - RBDS**, Belo horizonte, v. 7, n. 2, p. 20-39, 2024.

LEITE, L. C., & SILVA, R. G. F. (2019). Análise conjuntural do possível “déficit” da Previdência Social e a questão controversa da necessidade de reforma. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO SOCIAL**, 2(1), 20–34. Recuperado de <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/download/91/63/302>. Acesso em: 24/10/2024.

LOREDO . Antunes Nunes e CALAÇA. Helder Lincoln. **Déficit na previdência social complementar**. Repositório Institucional AEE, 2020.

Disponível em: <https://rincon061.org/handle/ae/20948>. Acesso em: 12 set. 2024.

MAXIMO, Vinicius Garrido. **JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS PREVIDENCIÁRIOS**: Um estudo sobre os impactos sociais e econômicos, com base nas análises do Tribunal de Contas da União no TC 022.354/2017-4. 2020. Repositório Institucional CEUB. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14948>. Acesso em: 7 set. 2024.

MEIRELES, Henrique de Campos. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1514975&filename=PEC%20287/2016. Acesso em: 24 set. 2024.

MENDES, Marcos; COSTANZI, Rogério Nagamine. **O aumento de gastos obrigatórios em 2024**: o que está acontecendo com os gastos da Previdência e do BPC? Insper, 2024. Disponível em: <https://repositorio.insper.edu.br/entities/publication/c5649bcc-f0d2-4b65-b1c4-48bb412dd5ae/full>. Acesso em: 8 set. 2024.

MOURA, E. A. da C.; PEDROSA, M. Direito fundamental à saúde, reserva do possível e fornecimento de medicamentos:: análise do julgado proferido no RE nº 566.471 do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 13, n. 41, p. 241–261, 2020. DOI: 10.30899/dfj.v13i41.679. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/679>. Acesso em: 15 mar. 2025.

NASSAR. Ricardo Gravelli. Princípio da Vedação ao Retrocesso Aplicação do contexto Brasileiro de Reformas e Déficit da Previdência Social. *Revista Triburária de Finanças Públicas*, v. 151, 2022.

NUNES, Leonardo Inacio; FILHO, Vladimir Brega. Limites ao controle jurisdicional de políticas públicas: embasamento científico como critério de interpretação no enfrentamento da pandemia da COVID-19. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (INIFAFIBE)*, [S. l.], v. 11, n. 1, 2023.

OLIVEIRA, Juliana Gonçalves de; FERREIRA, Rafael Fonseca; QUINTANA, João Pedro Gonçalves. Judicialização da política e ativismo judicial: uma necessária distinção dentro do constitucionalismo contemporâneo. **Revista da Jornada da Pós-Graduação e Pesquisa – CONGREGA**, [S. l.], 2017.

PACHECO, Carlos José; DE OLIVEIRA, Guilherme Francisco Jenichen. A atuação judicial em Políticas Públicas: uma abordagem a partir dos aportes teóricos do substancialismo e do procedimentalismo. **Revista Direito & Consciência**, v. 1, n. 1, p. 12-25, 2022. A atuação

judicial em Políticas Públicas: uma abordagem a partir dos aportes teóricos do substancialismo e do procedimentalismo | Revista Direito & Consciência Acesso em: 15 mar 2025.

PERNÍAS, Tomás Rigoletto; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de. *Propostas para resolver o problema da previdência no Brasil*. Pragmatismo Político, 2018. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2018/11/propostas-problema-da-previdencia-brasil.html>. Acesso em: 16 dez. 2024.

PRAGMATISMO POLÍTICO. “Propostas para resolver o problema da previdência no Brasil.” Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2018/11/propostas-problema-da-previdencia-brasil.html>. Acesso em: 16 dez. 2024.

RANGEL, Leonardo Alves et al. Conquistas, desafios e perspectivas da previdência social no Brasil vinte anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. 2009. Acesso em: 10 mar. 2025.

REIS, M.; MACHADO MILDNER, E. Reflexões sobre os fenômenos da judicialização e do ativismo judicial no direito previdenciário: um estudo sobre o caso que culminou no recurso extraordinário nº 631.240. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 13, n. 2, p. 79-104, 25 jan. 2019. Acesso em 12/03/2025.

SANTOS, Welinton de Medeiros. **Controle judicial de políticas públicas**. Repositório Acadêmico da Graduação (RAG), 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4272>. Acesso em: 5 set. 2024.

SANTOS, João Paulo Bacelar dos; SILVA, Gabriel de Jesus; MENDONÇA, Francisco Cardoso. O ATIVISMO JUDICIAL E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 11, p. 7906–7920, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.17098. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17098>. Acesso em: 14 mar. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolin Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 3, n. 2, p. 115-141, 2016.

SILVA, Thyago Ferreira; ALVES, Siloah Jesseni Gomes; ALVES, Antonio Sousa; FIGUEIREDO, Lilian Rolim. A (in)efetividade dos direitos sociais e o controle jurisdicional das políticas públicas. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 10, n. 3, 2021.

SILVA, Israel Augusto da C. **Da inconstitucionalidade da Nova Reforma Previdenciária**. Repositório Acadêmico da Graduação (RAG), 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1545>. Acesso em: 17 set. 2024.

SILVEIRA, Suely de Fátima Ramos. A previdência social brasileira como instrumento de política pública Lara Lúcia da Silva Thiago de Melo Teixeira da Costa Edson Arlindo Silva. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Suely-De-F-Silveira-2/publication/285055873>. Acesso em: 10 mar. 2025.

SOMENZARI, Marcel Sigrist; MINALE, Matheus Bossi; SANTOS, Lincoln Kennedy dos; GARCIA, Luciano Mitidieri Bento. **Previdência Social no Brasil: contexto histórico, crises e reformas**. Instituto Federal São Paulo - IFSP, São Paulo, 2019.

SOUZA, Matheus Garcia de; FERREIRA, Rafael, Alem de Mello. A (inevitável) judicialização dos benefícios previdenciários, referentes interpretativos e o paradigma da diferença: debates e novas perspectivas. **Revista Vianna Sapiens**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 18, 2022. DOI: 10.31994/rvs.v13i2.913. Disponível em: <https://viannasapiens.com.br/revista/article/view/913>. Acesso em: 12 mar. 2025.

TAFNER, Paulo. Desafios e reformas da previdência social brasileira. **Revista USP**, São Paulo, Brasil, n. 93, p. 137–156, 2012. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i93p137-156. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/45008>. Acesso em: 12 mar. 2025.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial**: limites da atuação do Judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 114.

TAVARES JUNIOR, E. R. **Previdência Social no Brasil: Evolução Histórica, Cenário Atual e o Debate sobre a Necessidade de Reformas**. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Universidade de Brasília, Faculdade de Administração, Contabilidade, Economia e Gestão de Políticas Públicas – FACE, Departamento de Economia. Brasília, 2018.

VACLAVIK, Marcia Cristiane; OLTRAMARI, Andrea Poletto; OLIVEIRA, Sidinei Rocha de. **Empresariando a informalidade: um debate teórico à luz da gig economy**. Cadernos EBAPE. BR, v. 20, p. 247-258, 2022.

ZIMERMANN DA SILVA, silvan; WILLIAN BELMONTE, F. . **Previdência Social Brasileira**. Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste, [S. l.], v. 5, p. e24746, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/24746>. Acesso em: 10 mar. 2025.